

ITAU SEGUROS

RECEBEMOS EM:

24/06/2010

14:05 HS

PROTOCOLO CENTRAL

CEIC

HIGA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO
Rua Tenente José de França, s/n, Centro, CEP 58.297-000
Rio Tinto, 21/06/2010

Ilmº Sr.
Gerente DO BANCO ITAU SEGUROS S/A
Praça Alfredo Egidio de Sousa Aranha nº 100 – Bloco A – 7º Andar – São
Paulo-SP CEP 04.344-902

CARTA DE CITAÇÃO/AR

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pela
presente, CITO Vossa Senhoria para tomar inteiro conhecimento da Ação de
Cobrança, movida por Ivanildo Severino Sousa da Silva, processo nº
05820100000668, e apresentar, querendo, resposta em 15 dias, sob pena de
revelia. Cópia da inicial anexa.

Assim, considero V.Sª., devidamente CITADO para todos
os efeitos legais.

Atenciosamente,

Maria de Sáhima A. da Cunha
TECNICO JUDICIARIO



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de RIO TINTO,
Estado da PARAIBA.

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

**“ OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”**

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro,
solteiro, agricultor, com CPF nº. 097.361.354-89 e RG nº 3.678.483 SSP/PB,
podendo ser intimado na Aldeia Silva de Belém, Rio Tinto - PB, por intermédio
de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional
localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem
perante V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.

Em face de: **ITAU SEGUROS S/A.** pessoa jurídica de direito privado, podendo
ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de
Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902,
expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se
encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a
poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de
assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a
impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferidas

em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 16 de Dezembro de 2007, por volta das 15:00 horas, conforme relato da **CERTIDÃO POLICIAL**, fornecido pela **DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BAÍA DA TRAIÇÃO**, o promovente conduzia uma motocicleta Honda CG TITAN KS, placa MOL-2458, pela rodovia de acesso a cidade de Baía da Traição, no estado da Paraíba, quando em dado momento outra motocicleta veio de encontro com o autor ocasionando um forte impacto, causando a perda do controle do referido veículo, fazendo com que o autor caísse bruscamente ao solo, sofrendo várias lesões, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa - PB.

Motivado pelas gravidades dos ferimentos o autor foi submetido a intervenção cirúrgica devido a **FRATURA EXPOSTA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO CID S 72.3**, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro inferior, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO CID S 72.3**, o autor convive com seqüelas irreversíveis, perdeu parte dos movimentos, força do Membro e também ficando com seqüelas irreversíveis, perdendo partes das funções neurológicas, tendo os médicos colocado pinos, parafusos e placa.

Ainda em anexo, para que não haja quaisquer dúvidas sobre a causa do sinistro, encontram-se: Atestado Médico (**FRATURA DO FÉMUR DIREITO CID: 10 S 72.3**) do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, na cidade de João Pessoa, Paraíba.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT, sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veiculo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina.
In verbis:

“ Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “ sequelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as sequelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante

das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art. 787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros

Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.** Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS**

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO INFEIROR** e também ficando com **seqüelas irreversíveis**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI N° 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

8- seja intimada a direção do Hospital de Trauma em João Pessoa, para que fornecer cópia do prontuário médico do autor, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 12 de Novembro de 2009.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praga João Pessoa, s/n - CEP: 58013-902 - João Pessoa - PB
PABX (83) 3216.1400
www.tjpj.jus.br

Flmº. Sr.

Gerente do Banco Itau Seguros S/A
Rua Alfredo Egídio de Souza Ananha, 100, Bloco A, 7º Andar
São Paulo/SP
cep: 04344-902.

FC0928/38 75240375-3



SEDEX
CORREIOS
PESO 1 KG
MANDOU, CHEGOU.



30.573/06-DR/JPB

TJ - PB

Sedex



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro(a),
SOLTEIRO, AGRICULTOR, portador do CPF/MF
nº 097.361.354 - 89, residente e domiciliado
no(a) ALDEIA SILVA DE BELÉM, RIO TINTO -

PB, nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, podendo ser intimado no a Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de Rio Tinto - PB**, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da PARAÍBA, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

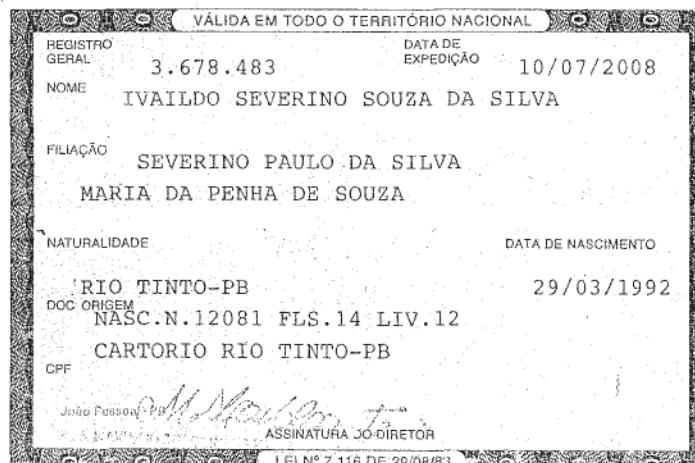
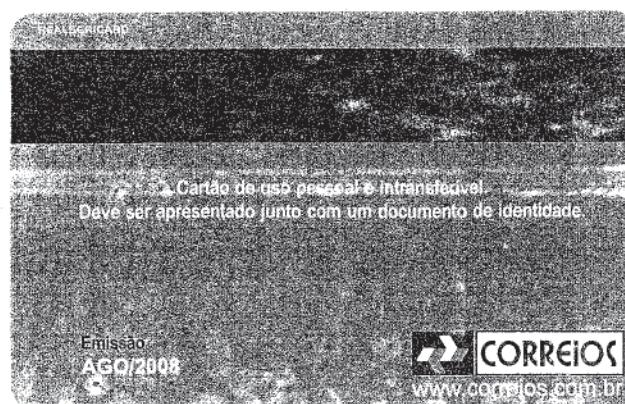
CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994**. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CAMPINA GRANDE - PB, em 12 /11 /2009.

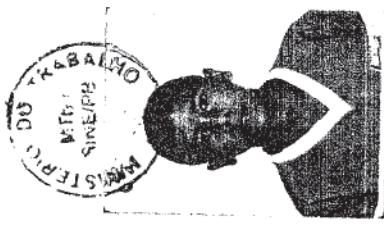
X Ivoildo Severino Souza da Silva

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.932, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 44003 Série 60033940

ASSINATURA DO PÓRTADO P

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome **IVAILDO SEVERINO SOUZA** 09 Sula

Loc. Nasc. RIO TAIWAN Est. 83 Data 29/03/1992
Filiacão SÉVERINO SAVALO DA SILVA 2
MARIA DA RENATA DE SOUZA
Doc. N° 12081 All 44 Liane A-12

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°
 Exp. em / / Estado
 Obs: DRT/Marizápolis/SP/008
 Data Emissão: 20/06/2008

Santos assinatura do Elmo Góes

Alfred on Port 418345

11 P
ALT
(Com
Nome
.....
Doc.
.....
Nome
.....
Doc.
.....
Nome
.....
Doc.
Est. Civi
.....
Doc.
.....
Est. Civi
.....
Doc.
Nascimen
.....
.....
Doc.
.....



COMPROVANTE DE VOTAÇÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS
1º TURNO – 05/10/2008

IVANILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Inscrição: 0410.1064.1070

NASC: 29/03/1992 ZONA: 0055 SEÇÃO: 0082



Adeilda Ferreira Pimentel

Oficial do Registro Civil

NASCIMENTO N° 12.081

CERTIFICO que, às fls. 14v. do livro n.º A-12, de Registro de Nascimentos, foi feito hoje o assento de Ivaildo Severino Souza da Silva

nascido aos vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e dois (1992) às 3 horas e 30 minutos, em Sítio Silva, deste município e Estado.

do sexo masculino

filho de Severino Souza da Silva

natural de Paraíba

e de Dona Maria da Penha de Souza

natural de Paraíba

Sendo avôs paternos Paulo Miguel da Silva, falecido

e Dona Severina Laura da Conceição

e avôs maternos Severino Antonio de Souza

e Dona Maria Ilaura da Conceição

Foi declarante O pai

e serviram de testemunhas Marcos Aurélio de Oliveira Silva e

Pedro Príncipe de Oliveira

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Rio Tinto

27 de julho

de 19 92.

Adeilda Ferreira Pimentel
Oficial

MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA
ALDEIA SILVA DE BELEM S/N
RIO TINTO / PB (AG: 14)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 12-256-805-3550
Nº do Medidor: 00000982477

0
Referência: AGO/2009
Emissão: 24/08/2009

703

Nº 702243

58f7.51fc.f2d0.32bc.2f37.8d55.7ded.70f0

06/2009 - Conjunto: MAMANGUAPE

Identificador para Débito Automático: 00007102189

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/710218-9

DEC	13,2	5,47	NOMINAL	220
FEC	9,6	2,13	CONTRATADA	
DIC	40,0	7,10	LIMITE INFERIOR	201
FIC	30,0	3,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	20,0	0,00		

NÃO DEIXE DE PRESTIGIAR O FESTIVAL EM
ALAGOA GRANDE.

ATENÇÃO:

17 A 23 - CAMINHOS DO FRIO.
24 A 31 - FESTIVAL DE ARTE JACKSON DO PANDEIRO.

MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA AGO/2009 27/08/2009

ALDEIA SILVA DE BELEM S/N

RIO TINTO
CNPJ/CPF 4689052433

22/09/2009

JUL/2009	38	04/08/2009	15,58
JUN/2009	16		
MAI/2009	11		
ABR/2009	16		
MAR/2009	14		
FEV/2009	10		
JAN/2009	9		
DEZ/2008	13		
NOV/2008	16		
OUT/2008	17		
SET/2008	8		
AGO/2008	11		

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
22 kWh

22/07/09 1981 21/08/09 2011 1 30 30

Valor (R\$)

FORNECIMENTO DE ENERGIA

CUSTO DE DISPONIBILIDADE 4,09

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS: 0,03

COFINS: 0,16

JUROS DE MORA 06/2009 0,03

MULTA 06/2009 0,09

ICMS (ISENTO)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISAPB	2,25	51,13
COMPRA DE ENERGIA	1,43	32,50
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,18	4,09
ENCARGOS SETORIAIS	0,23	5,23
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	0,31	7,05
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	4,40	100,00

VENCIMENTO

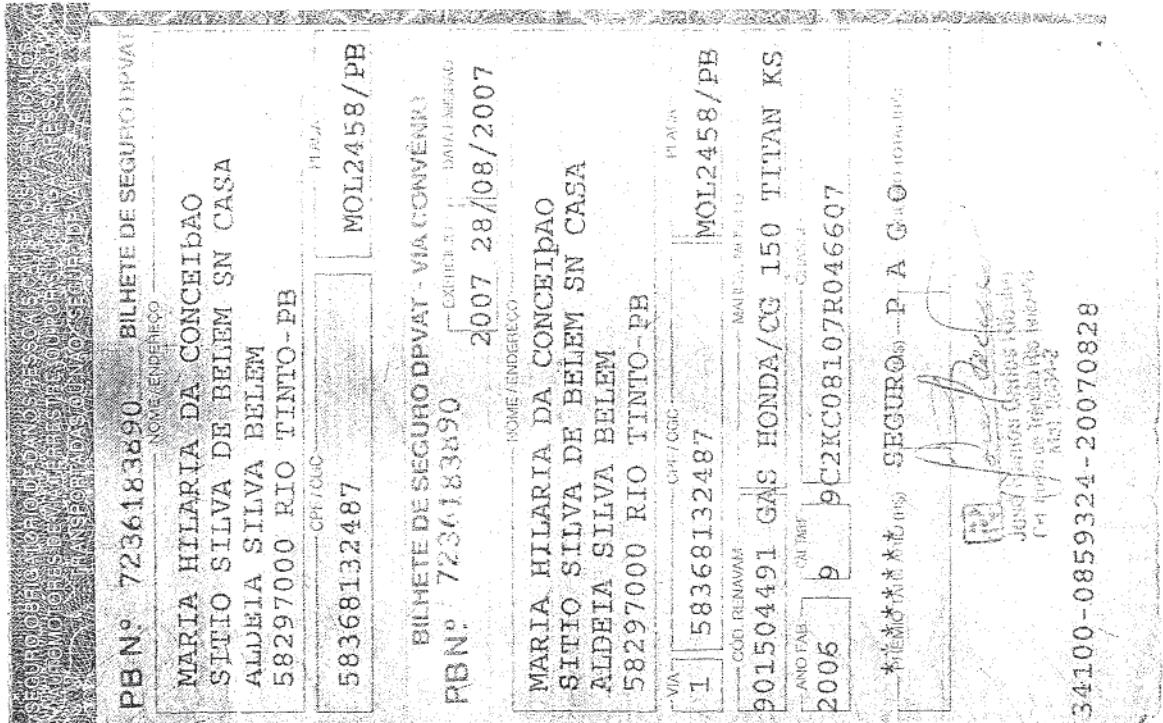
- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/09/2009. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. - Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/465 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 7,73.

VENCIMENTO

03/09/2009

TOTAL A PAGAR

R\$ 4,40



16-F

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL - SEDS

DELEGACIA DE POLICIA DE BAIA DA TRAIÇAO-PB.

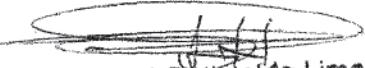


-CERTIDAO-

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 601 / 2009, nêle encontrei às fls de nº 45 o Registro nº 111 / 2009, cujo Teor a gora passo a transcrever na Integra: AOS Trinta e Um DIAS DO MES DE Outubro DO ANO DE Dois Mil e Nove, NESTA CIDADE DE Baia da Traição, ESTADO DA PARAÍBA E NA(O) Delegacia de Polícia Local., PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) Francisco Marinho de Melo, COMIGO, ESCRIVA(O) DE POLICIA DE SEU CARGO NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 9:40 HORAS COMPARCEU: Dr. IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, COM 17 ANOS IDADE; NATURAL DE Rio Tinto /U.F. PB; FILIAÇÃO: Severino Paulo da Silva e Maria da Penha de Souza; ESTADO CIVIL sólteiro; ESCOLARIDADE: 1º grau; PROFISSAO/OCUPAÇÃO: agricultor; DOC. DE IDENTIDADE R.G. 3.678.483; ORGÃO EXPEDIDOR LSP / PB; DATA DA EXPEDIÇÃO 10 / 07 / 2008; CIC. 091.361.354-89; RESIDENTE A RUA(AV) na Aldeia Silva de Belém N° XXXXXX APTº XXXXXX; BAIRRO Aldeia CIDADE Rio Tinto UF. PB; COM ENDEREÇO PROFISSIONAL:

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: que no dia 16.12.2007, por volta das 15:00 o queixo vinha da Aldeia Silva onde residê, para a Cidade de Baia da Traição, conduzindo uma moto: Honda CG 125 TITAN KS, ano e modelo 2006/2007 ação vermelha, placa MOL 2458/PB, Chassi 9C2K0010/R046607, que nas imediações da Aldeia Santa Rita, o queixoso vinha em sua certa, quando de repente apareceu um elemento em moto com alta velocidade na contra mão que bateu frente a frente com o queixoso, quebrando o osso Fêmur da Perna direita, causando varias escoriações pelo corpo, que da colisão o queixoso desmaiou e foi socorrido por um veiculo particular que estava proximo do local e levou o queixo ao Hospital de Trauma em Joao Pessoa ficando internado por 3 dias. Por este motivo, o mesmo prestou queixa nessa DP., para que fosse tomado as providências Cabíveis e Legais., Era o que continha a presente Ocorrência Policial, a mesma é verdade e dou fé.

Baia da Traição, 31 de Outubro de 2009.


José Batista de Lima
Escrivão AD-HOC Polícia Civil
Mat. 138.194-6



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço,vítima de acidente de moto,apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D.Nega desmaio,vômito ou tontura.Consciente.Glasgow 15.Deformidade e perda funcional integral do MID,sem déficit neurovascular.Atendido:Emergência.Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista.Conduta:exames +internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D:fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

DR. MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
CRM 2862
CPF 203.072.254-53

Maria de Fátima Soares

Dr. Maria de Fátima Silva Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Cartão de Vacinação - MS - PNI - SES - PB

F-0002

Nome: VALDO SANTOS SOUZA Data de Nasc.: 29/03/92

Endereço:

Cidade: _____ Estado: _____

Unidade de Saúde: _____

Município: _____

| TT <input type="checkbox"/> dT <input checked="" type="checkbox"/> |
|--|--|--|--|--|
| 1ª dose | 2ª dose | 3ª dose | reforço | reforço |
| <u>4/04/04</u>
<u>1302-Pb</u>
<u>653</u> | <u>25-08-04</u>
<u>Sanjoan</u> | <u>03-04-02</u>
<u>1996</u> | <u>18</u>
<u>09</u>
<u>38</u>
<u>General</u> | |

Sarampo	F. Amarela	Varíola	Varíola Por.	Varíola Por.	Trip. Viral
Influenza	15/06/99	03-04-08	03-04-08	03-04-08	23/01/01
Influenza	15/06/99	10/01/01	10/01/01	10/01/01	1302-Pb
Influenza	15/06/99	04-09-08	04-09-08	04-09-08	1302-Pb
Hepatite	HERONICE	T-11-04	T-11-04	T-11-04	1302-Pb
1ª dose	Hepatite	Hepatite	Hepatite	Hepatite	1302-Pb
	2ª dose	3ª dose	4ª dose	5ª dose	6ª dose
<u>17/8/99</u>	<u>23/03/99</u>	<u>10/05/02</u>	<u>15/06/99</u>	<u>10/01/01</u>	<u>1302-Pb</u>
<u>HERONICE</u>	<u>Dactec</u>	<u>Guar</u>	<u>053</u>	<u>053</u>	<u>053</u>

PARA TODAS AS VACINAS ANOTAR: Nome, data, lote, rubrica, código ou nome da Unidade e Município onde recebeu a vacina.

bolivareg

01-03-11
lucas

Not



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 106/2011

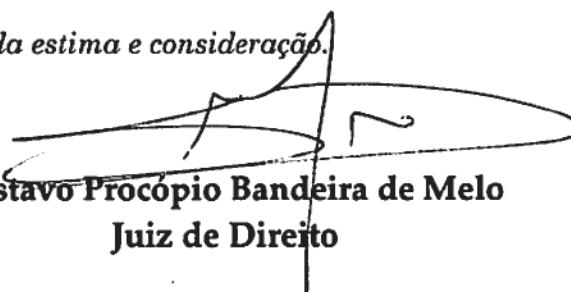
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

**Ao Exmo Sr Dr Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto
Rio Tinto - PB**

Assunto: Solicitação de Informações

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa excelencia informações sobre a ação 0582010000066-8, para eventual reconhecimento de litispendencia e apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, . Para tanto, solicito copias do processo 0582010000066-8 e remeto copias dos autos do processo 2002010934797-7.

Protestos de elevada estima e consideração.


**Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito**



118

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO N° 200.2010.934.797-7
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	Dr. GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO
JUIZ LEIGO	Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
DEMANDANTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DEMANDADO	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de fevereiro de 2011, às 14h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoado as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Lidiani Martins Nunes, OAB nº 10.244/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Luciana Sitônio Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Evandro de Sousa Neves Neto, OAB nº 13.836/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA**. Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugnação acostada no evento 15". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Depoimento pessoal do demandante: que reside na aldeia Silva de Belém, município de Rio Tinto/PB. Não contratou nenhum advogado para interpor a ação contra as seguradoras do seguro DPVAT na cidade de Rio Tinto/PB. Desconhece a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8. Analizando os autos, verifica-se a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8, caracterizando-se a litispendência. Portanto, necessário se faz a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, no sentido de se oficiar ao Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB, para apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, tomando as medidas pertinentes. Remeta-se cópias dos presentes autos. Requisite-se informações. Solicite-se cópias do Processo nº 058.2010.000.066-8. Fica encerrada a instrução processual. Recebidas as informações requisitadas volte-me concluso para julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Demandante

Demandado/preposto

Advogado(a)



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE | IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO | 29/03/92

NOME DA MÃE | MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º | 304657

PRONTUÁRIO N.º | 35060

DATA DO ATENDIMENTO | 16/12/07

HORA DO ATENDIMENTO | 16:11

MOTIVO DO ATENDIMENTO | ACIDENTE DE MOTO

DIAGNÓSTICO (S) | FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO

CID 10 | S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07

DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

Drª. MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
CRM: 2862
CRF: 203.072.254-53

Maria de Fátima Soares
Drª. Maria de Fátima Silva Soares

CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Cartão de Vacinação - MS - PNI - SES - PB

F:0002

Nome: INÁLDO SANTOS Data de Nasc.: 29/07/02

Endereço:

Cidade: _____ Estado: _____

***** Unidade de Saúde: _____

Município: _____

TT dT	TT dT	TT dT	TT dT	TT dT
1ª dose	2ª dose	3ª dose	reforço	reforço
14/04/04 1302-Pb 053	25-08-02 Samara	03-04-02 Teresina	18-09-02 Samara	

Sarampo	F. Amarela	Influenza	Varíola	Trip. Viral
25-08-02	15-06-99	03-04-02	03-04-02	23/01/01
Samara	1302-Pb	Samara	Samara	1302-Pb
Hepatite 1ª dose	Hepatite 2ª dose	Hepatite 3ª dose	Hepatite	
17-8-99	23-01-99	10-05-02	15-06-99	10-05-02
HERONICE	Doutor	Ends	1302-Pb	Influenza
			053	30/10/00

PARA TODAS AS VACINAS ANOTAR: Nome, data, lote, rubrica, código ou nome da Unidade e Município onde recebeu a vacina.

Escrítorio Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escrítorio Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71.3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ha@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO
TINTO - PARAIBA**

CÓPIA

Proc. 058.2010.000066-8

ITAU SEGUROS SA, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, vem perante V. Exa. apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

ECT - ENP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
30901804 - ACF PRAÇA JOÃO PESSOA
PRAÇA JOÃO PESSOA, 63 - SL. 101, FONE: 3222 9222
JOÃO PESSOA - PB - 58013
CNPJ: 70107636000112 - IE: 1967A

DATA: 05/07/2010 HORARIO: 12:54
OPERADOR 003 - ALDNEY GRACIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0025
BUEIROZ E CAVALCANTE ADVOGADOS
CEP: 58013-520

COMPROMISSO DO CLIENTE
SK410008146BR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: FÓRUM DES. FRANCISCO ESPINOLA
CEP: 58297-000-RIO TINTO-PB

PESO (g): 96

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. PREÇO: 12,50
PROC. N 058.2010.0000668
ANOTACOES:

TOTAL: 1 12,50

VALOR A PAGAR	
VALOR RECEBIDO	12,50
TROCO	12,50
	0,00

"PORQUE DEUS AMOU AO MUNDO DE TAL MANEIRA QUE
DEU O SEU FILHO UNIGENITO, PARA QUE TODO O QUE
NELE CRE NÃO PERECA, MAS TENHA A VIDA ETERNA".
JOÃO 3:16

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO
TINTO - PARAIBA**

Processo n° 058.2010.000.066-8

ITAU SEGUROS SA, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, vem perante V. Exa. apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2007.

Em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com debilidade permanente.

Assim, ingressa com a presente ação pleiteando, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS,

como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de Líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12^a Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74*, a qual prever que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação administrativa.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)(grifo nosso).”

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumpre destacar que a parte autora possui uma **invalidade permanente parcial incompleta**, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta **proporcional ao percentual** constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidade total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidade total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
- III. Recurso não conhecido.**

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.** À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”. **Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “*expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei*” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma

Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009)(grifo nosso).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.2. Da Incapacidade do Autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que,

por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Tinto, 01 de julho de 2010.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO TINTO - PB.

PROCESSO: 058.2010.000.066-8

AUTOR: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA.

PROMOVIDO: ITAU SEGUROS S/A.

Douto Julgador,

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO a CONTESTAÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Ora Douto Julgador, a Requerida, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Demandada, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Requerida, utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento daqueles que além de ficarem restrito de parte de função dos membros (invalidez comprovada), vêem usurpados de forma brutal os seus direitos. Grifo nosso.

534

-DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

DA SUPosta LITISPENDENCA :

A parte demandada alega a existência de ação como mesma causa de pedir. Entretanto apresenta a mesma a suposta ação com numeração da lide 058.2010.000.066-8. Sendo desta forma Douto Julgador não há o que se falar em litispendência.

DA SUPosta ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO PÓLO PASSIVO EM FACE DA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT:

Alega a demanda que é parte ilegítima nesse processo, tendo em vista a publicação da Portaria expedida pela SUSEP nº. 2797, de 04 de dezembro de 2007, onde foi concedido à SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

No entanto, cumpre esclarecer que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras conveniadas.

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto ao dever das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de transito, cabendo a parte requerer perante a quaisquer seguradora conveniada:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVÍDO. – Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVATO) não é motivo para recusa do pagamento da indenização.” (Resp. 337083, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In www.stj.gov.br). Grifo nosso.

Nessa senda também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento a recurso especial:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp. 68.146/SP, 3ª T., STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/02/1998).

Tendo em vista as argumentações acima expostas a preliminar de ilegitimidade deve ser de pronto afastada uma vez que resoluções expedidas por órgãos

administrativos não devem prevalecer sobre legislações ordinárias, sob pena de ferir a hierarquia das normas princípio consagrado por nossa Carta Magna.

DA SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARENCIA DE AÇÃO:

MM. Juiz, o promovido busca um vasto leque de preliminares, única e exclusivamente com o intuito de procrastinar a presente demanda processual. Nesta, o promovido reza que inexiste INTERESSE PROCESSUAL. Ora, a qualquer momento é dada a autora o direito de recorrer a via judicial para tentar barrar as infinitas requisições exigidas pela promovida via administrativamente.

A posição da Demandada, fere não só a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, como também releva, descarta a Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXXV, determina que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. grifamos

No Brasil a jurisdição é única, desde que a Lex Mater, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada “jurisdição condicionada”, ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte Acórdão:

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000282543

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só estão , nasça o direito de acesso ao Judiciário, Inteligência do art. 5º, inc XXXV, da CF/88

2- Apelação improvida. Remessa prejudicada. - grifamos

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do “juiz natural”, motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível. Resta provado que o Requerente, não

5h8
pode lograr êxito, até requerer o DPVAT, via administrativa, por força da Resolução infra-citada, não lhe restando outro caminho, se não invocar o Poder Judiciário.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, inexiste a obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas para que a parte possa acessar ao poder judiciário. Acerca do tema, ensina Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade do provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculos ao princípio do livre acesso ao poder Judiciário".

Destarte, demonstrada a inexigibilidade do esgotamento das vias administrativas para o acesso ao poder Judiciário, é de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, passando-se à análise do mérito da causa.

-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A PROSITURA DA AÇÃO

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Consta nos autos, anexo a inicial, todos os documentos essenciais a propositura da ação, tais como atestado médico, declaração do SAMU, onde comprova o atendimento, bem como Boletim de Ocorrência.

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Ressalte-se que, consta nos autos cópia do Laudo realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei" - Grifo de minha autoria.

A 1^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa.

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales) . APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida.

Quantificação proporcional ao dano. Desprovimento do apelo. A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1^a Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO MERITO:

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de invalidez. A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos ligados às seguradoras, que tentam burlar a Lei n. 6.194/74, com Resoluções e Circulares.

A "Tabela" referendada é utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil e Facultativa, mas conhecido como "Seguros de Terceiros" nunca em tratando-se de DPVAT, visto que, neste a estipulação dos valores encontra-se firmada na norma legal.

O Laudo serve para atestar a debilidade como se infere, no entanto, a Requerida, confronta a perícia com a Resolução nº 01/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal. Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

558

Advoga a Requerida que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se, Excelência, que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos e repele outro quantificador, exceto o salário mínimo, como parâmetro para indenização.

O tema acerca de não poder vincular a indenização ao DPVAT, já fora decidida por nossos Tribunais Superiores, visto que, a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ". (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)

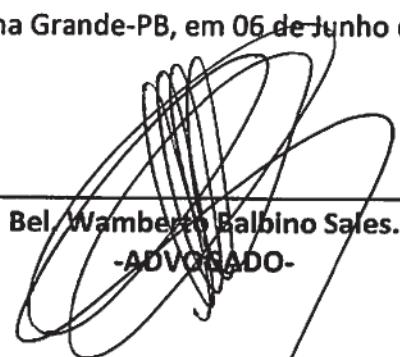
O espírito da Lei, é que o quantum da indenização deva corresponder ao total da invalidez permanente, portanto, deve ser fixado de acordo com a proporcionalidade da lesão, e não, com os interesses macro financeiros das seguradoras que visam apenas o lucro em detrimento das vítimas de acidente de transito.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, c/c 3º "b", ambos da Lei n. 6.194/74, requer a V. Exa., que caso não conste o prontuário médico acostado aos autos, que seja intimada a unidade hospitalar onde o autor foi atendido, para fornecer dentro do prazo legal os aludidos documentos, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 06 de Junho de 2011.


Bel Wambero Balbino Sales.
-ADVOGADO-



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO

Processo nº 0000066-43.2010.815.0581
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ
Promovente: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
Promovida: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VI, CPC.

Em se tratando de responsabilidade quanto ao pagamento do seguro DPVAT, tem-se que as partes podem se voltar contra qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio por se tratar de responsabilidade solidária. Preliminar que se rejeita.

A proteção do Estado-juiz só deve ser invocada quando há um conflito a ser resolvido. Sem lide, não há necessidade da intervenção judicial, o que gera o reconhecimento da carência ao direito de ação por falta de interesse processual.

Tal circunstância não se confunde com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que sempre se verifica quando há lesão ou ameaça a direito. Sem lesão ou ameaça a direito não há que se falar em cerceamento da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Magna Carta.

A inexistência de comprovação de pretensão resistida acarreta a falta de interesse de agir do postulante na ação judicial que pretende o pagamento do benefício indenizatório decorrente de acidente de trânsito.

Inexistindo nos autos documento que comprove a resistência da parte demandada ao pedido autoral, não há lide a ser solucionada, tornando-se desnecessária a movimentação da máquina judiciária para resolver conflito que não se configurou.

Preliminar acatada.

Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de ITAÚ SEGUROS S/A, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de fls. 02/18.

Aduz a parte autora, em suma, ter sido vítima de acidente de trânsito e, em razão disso, requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00, face a invalidez sofrida que veio a comprometer a função do membro inferior também ficando com sequelas irreversíveis adquiridas em virtude do acidente de trânsito.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a parte promovida apresentou contestação, alegando como preliminares a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder e a carência de ação por falta de interesse de agir; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar a primeira preliminar arguida na contestação.

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, em se tratando de responsabilidade quanto ao pagamento do seguro DPVAT, tem-se que as partes podem se voltar contra qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio por se tratar de responsabilidade solidária. Assim se posiciona a jurisprudência:

STJ- SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEIS N°S 6.194/74 E 8.447/92.
PRECEDENTES DA CORTE.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17.08.98).

2. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 579891/SP (2003/0148273-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 10.08.2004, unânime, DJ 08.11.2004). - grifos a propósito.

TJ-RN - Apelação Cível AC 25989 RN 2011.002598-9 (TJ-RN)

Data de publicação: 05/05/2011

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DO APELO DA SEGURADORA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS. EMPRESA CONVENIADA AO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSUBSTÂNCIA DA OBJEÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. LESÃO DEVIDAMENTE PROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DO APELO DOS SEGURADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20 DO CPC . DECISUM MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ, POR PARTE DA SEGURADORA, A PARTIR DO MOMENTO QUE INDENIZOU A VÍTIMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO LAUDO DO IML. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DIREITO CIVIL.

Pelas razões aventadas, **REJEITO A PRELIMINAR.**

II – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Em que pesem as decisões sedimentadas nos tribunais pátrios, a suscitação de carência de ação por falta de interesse processual há que ser revista sob o prisma do próprio ordenamento constitucional.

Luiz Guilherme Marinoni, em lição sobre o interesse processual como condição da ação, preleciona:

No que diz respeito ao interesse de agir, este reposa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem “necessidade” quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. [...]¹

O mesmo ensinamento encontra-se na doutrina de Wambier, para quem:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão [...].
O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.²

Humberto Theodoro Jr. nos afirma o seguinte entendimento:

Mas a prestação jurisdicional realizada através do processo e em resposta à ação não é dispensada à parte como simples assessoramento consultivo ou acadêmico; pressupõe, ao contrário, uma situação concreta litigiosa a dirimir em que ao manejador do direito de ação tenha realmente interesse tutelável.
[...]

Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.³

Na hipótese vertente, constata-se que não houve nenhuma resistência à pretensão autoral. Inexistindo resistência, não há que se falar em conflito. Sem conflito, não há lide a ser solucionada. Sem lide, a parte não possui nenhum interesse em provocar a tutela jurisdicional, carecendo, portanto, do direito de ação.

Nelson Nery Jr., em seus comentários ao Código de Processo Civil, mostra-nos que:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juiz para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado [...].⁴

1 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5^a ed. São Paulo: RT, 2006. P. 62

2 WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 14^a ed. São Paulo: RT, 2014. P. 174

3 THEODORO JR., Humberto, Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 50^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. PP. 58 e 63

4 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 609



Neste sentido, vejam-se os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS POR LEI. Indenização fixada em montante compatível com a invalidez comprovada. Juros de mora e correção monetária. De acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.194/74, o requerimento administrativo prévio constitui-se em documento indispensável para demonstração do interesse processual da parte em obter o pagamento do seguro pela via judicial, acarretando a sua ausência a extinção do processo, a rigor do art. 267, VI, do CPC. Precedente no STJ: AgRg no REsp 936.574/sp. Acidente ocorrido em 23/10/2009, na vigência da lei nº 11.945/2009, de 04, de junho de 2009, restando arbitrada a indenização em 10% do valor máximo permitido, conforme tabela fixada. Juros de mora de 1% a.m, contados a partir da citação e correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo. Aplicação da Súmula 43/STJ. Recurso parcialmente provido. (TJMA, AC nº 019932-2012 (118755/2012), Rel. Des. Stélio Muniz, Dje de 27.08.2012).

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1 - Recurso interposto contra sentença que ao apreciar pedido integral de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, julgou improcedente o pedido por inexistir incapacidade permanente para o trabalho. 2 - Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a seguradora reclamada. 3 - Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 4 - Com relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, frise-se que as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. 5 - Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 6 - A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 7 - Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do poder judiciário. 8 - O tema condição da ação é matéria de ordem pública, podendo, assim, ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser apreciado em grau extraordinário e em nível recursal dos juizados especiais, pelas turmas recursais. 9 - Recurso conhecido e não provido. 10 - Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reformando a sentença anteriormente proferida. 11 - Por unanimidade. 12 - Deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, parte final." (TJMA, AC nº 925/12 (925/12), Rel. Des. Genivaldo Pereira Silva, DJe 29.08.2012).

Em situações análogas ao do presente feito, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 147186 / MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves. T6. 19/03/1998. DJ 06.04.1998 p. 179).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.. 2. A inéria da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 29/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no REsp nº 936.574/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 08/08/2011).

J
Silvana Andrade
JURÍDICO
JURÍDICO



A exigibilidade de apresentação de um requerimento administrativo prévio junto à seguradora responsável pelo pagamento não constitui ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Antes se apresenta como necessário para caracterizar a existência de uma pretensão resistida.

A própria lei regente do tema diz claramente que o pagamento do seguro será feito administrativamente mediante a apresentação da documentação necessária, sendo absolutamente desnecessária a intervenção judicial.

O art. 5º, XXXV, da Augusta Carta, instituiu a garantia do pleno acesso à jurisdição, dizendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. De tal regra deflui o entendimento lógico de que qualquer pessoa, sofrendo uma lesão a direito seu ou simples ameaça a tal direito, poderá socorrer-se da tutela do Estado-juiz para garantir-se de proteção. Veja-se que o texto constitucional fala sobre a busca da tutela jurisdicional quando há lesão ou ameaça a direito. Para tanto, é imprescindível que esteja caracterizada tal ofensa ou ameaça ao direito invocado pela parte. Não pode alguém socorrer-se da tutela do Estado apenas para suprimir etapas administrativas, quando não há lesão ou ameaça a seu direito. Se o cidadão postula o reconhecimento de um direito ou a percepção de uma verba pecuniária, por exemplo, deverá buscar tal pretensão inicialmente na esfera administrativa. Somente quando negada sua pretensão ou quando retardada a manifestação de quem de direito é que deverá buscar a tutela jurisdicional. Isso é decorrência do que preceitua o próprio texto constitucional alhures indicado.

Em comentário ao referido dispositivo constitucional, Alexandre de Moraes leciona:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial [...].⁵

No mesmo raciocínio, Uadi Lammêgo diz:

O acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio esgotamento da instância administrativa.⁶

O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, dispondo:

O livre acesso ao Poder Judiciário independe do esgotamento da instância administrativa. (STF, RP, 60:224).

Há de se frisar que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Porém, é de se de compreender que a tutela jurisdicional só deverá ser provocada quando houver lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, a parte não precisa recorrer até a última instância administrativa,

5 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 83.

6 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 486.

interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração ofereça resistência à sua pretensão, seja negando seu pedido, seja demorando em demasia para manifestar-se. Sem que haja esta resistência à pretensão da parte, não há lide a ser solucionada, o que leva ao reconhecimento da carência ao direito de ação por falta de interesse processual.

Especificamente ao caso *sub judice*, invoco a decisão da 6ª Câmara Cível do TJGO, proferida no AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 22752-37.2013.8.09.0081 (201390227529):

Desta feita, no que diz respeito à necessidade de prévio requerimento administrativo ou inércia da parte contrária para o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, a inexistência de comprovação de pretensão resistida acarreta a falta de interesse de agir do postulante na ação judicial que pretende o pagamento do benefício indenizatório decorrente de acidente de trânsito.

Nessa linha de raciocínio, não entendo mais que haja violação ao preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, eis que desnecessária a provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, uma vez que este ainda não foi examinado na via própria.

É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la.

É de bom alvitre registrar que tal entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa.

Na situação em análise, verifica-se que não houve requerimento administrativo formulado pelo autor, constatando-se que a seguradora não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que haja contestação pela ré, pois o interesse processual é condição da ação e, não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias peculiaridades, e há precedentes, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, o fato é que, *in casu*, restou evidenciado que o promovente não pretendia, desde o início, ingressar com pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício.

Ora, a via judicial não pode ser usada para substituir a administrativa, como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pedido à via administrativa, que é a regra. (Relator Des. Norival Santomé)

Trago ainda à consideração a decisão da 6ª Turma do STJ no Resp 134785-MG:

Ação acidentária. Interesse processual. Prévio esgotamento da via administrativa. Ação pressupõe pretensão resistida. O acidentado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. A L6367/76 14 é comando dirigido à empresa. Necessário dar ao Instituto notícia do infortúnio. Só assim será caracterizada eventual resistência (não se confundir com a obrigação de exaurir o debate administrativo), pressuposto do interesse

processual. Distintos, pois, o debate prévio na via administrativa e a notícia do fato. O acesso ao Judiciário, como no caso dos autos, é penoso para o acidentado; tem dificuldade de acesso também ao Instituto (deslocamento, filas). Raciocínio de Justiça material recomenda afastar deduções doutrinárias e técnicas. (Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 26.8.1997, v.u., DJU 13.10.1997, P. 51675). - grifos de propósito.

No mesmo sentido é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por I Apelação Cível n.º 0007581-98.2014.815.2001 conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia. Uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. No STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral - RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS. No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux, aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo". Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas. Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte. (Apelação Cível: 0007581-98.2014.815.2001, Relator: Juiz Ricardo

Vital de Almeida, data de julgamento: 13/05/2015, TJPB).

Decisão igual também foi proferida no processo nº 00688711720148152001, TJPB, relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, julgamento em 13/05/2015.

Nesta linha de raciocínio, inexistindo nos autos documento que comprove a resistência da parte demandada ao pedido autoral, não há lide a ser solucionada, tornando-se desnecessária a movimentação da máquina judiciária para resolver conflito que não se configurou.

O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

omissis.

VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes interesse processual.

Diante desse alinhamento e considerando o entendimento perfilhado por último pelo Superior Tribunal de Justiça, em consonância também com os preceitos acima delineados, **ACOLHO A PRELIMINAR.**

Posto isso, em virtude do acolhimento da preliminar referente à carência de ação por falta de interesse processual da parte demandante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, o que faço com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária postulada nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observe-se o nome do Dr. Rostand Inácio dos Santos nas futuras intimações.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na Distribuição.

Rio Tinto, 16 de junho de 2015.

Judson Kildere Nascimento Faheina
Judson Kildere Nascimento Faheina
JUIZ DE DIREITO

Superior Tribunal de Justiça

346

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
GABRIEL LOPES MOREIRA
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Processo

Nº Processo: 058.2010.000.066-8
Nº Novo: 0000066-43.2010.815.0581 **Vara:** VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO **Distribuição:** 05/03/2010
Status: BAIXADO **Valor Ação:** R\$0,00
Localizador:

Assuntos:

SEGURO DE VIDA	SEGURO	ACIDENTE DE TRAN
----------------	--------	------------------

Movimentações:

	Data #	Descrição #
1	10/11/2015	BAIXA DEFINITIVA 10/11/2015 18:33 TJERT05
2	10/09/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 10/09/2015 CERT.PUBLIC.NC
3	19/08/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 19/08/2015 NF
4	19/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 22/07/2015 SENTENÇA REG
5	17/06/2015	SEM RESOLUCAO DE MERITO 17/06/2015
6	15/05/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 15/05/2015
7	15/05/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 15/05/2015 OFICI
8	05/11/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 24/10/2014 OF.MALOTE DIGITAL
9	02/10/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 02/10/2014 OFICIO ENVIADC
10	02/10/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 19/08/2014
11	11/10/2013	PROTOCOLIZADA PETICAO 11/10/2013
12	30/09/2013	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 30/09/2013 SET/2013
13	19/06/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 18/06/2013
14	17/06/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 17/06/2013
15	04/03/2013	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 04/03/2013
16	27/08/2012	OFICIO AGUARDA RESPOSTA 27082012
17	08/08/2012	PETICAO JUNTADA EM 08082012
18	28/06/2012	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 27062012
19	22/06/2012	OFICIO AGUARDA RESPOSTA 22072012
20	22/06/2012	OFICIO(S) EXPEDIDO(S) 22062012
21	07/05/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 07052012
22	29/02/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 29022012
23	29/02/2012	CERTIFICADO EM 29022012
24	28/11/2011	OFICIO ENTREGUE 28112011
25	07/11/2011	OFICIO(S) EXPEDIDO(S) 07112011
26	05/09/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 05092011

Movimentações:

	Data *	Descrição *
27	01/07/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 01072011
28	15/06/2011	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 15062011
29	26/05/2011	CERTIFICADO EM 26052011
30	18/05/2011	PROVIMENTO CUMPRIDO 18052011
31	17/05/2011	PROVIMENTO DA CORREGEDORIA 17052011
32	15/04/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 15042011
33	15/04/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 15042011
34	15/04/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 15042011 NF 51/11
35	01/03/2011	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 01032011
36	18/11/2010	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 18112010
37	09/07/2010	AUTOS CLS PARA DESPACHO 09072010
38	09/07/2010	CONTESTACAO APRESENTADA 07072010
39	09/07/2010	AR JUNTADO EM 09072010
40	01/07/2010	CARTA DE CITACAO EXPEDIDA 21062010
41	19/04/2010	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 19042010
42	22/03/2010	AUTOS CLS PARA DESPACHO 21032010
43	17/03/2010	PROCESSO AUTUADO EM 17032010
44	05/03/2010	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 05032010 RT03

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justica. Consultas ao Telejulgílio através do telefone: (83) 3621-1581